



RECORRENTE: RECANTO DA CARNE AÇOUGUE E CONVENIÊNCIA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2018.03/00020

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Recorrido, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 008/2018, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Oficial dos Municípios - Jornal da FAMURS e no *site* do Recorrido, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital estabeleceu a data de 07 de junho de 2018 para realização do ato, sendo que o Recorrente foi um dos participantes presentes, requerendo especificamente com o presente Recurso Administrativo que seja desconsiderado o lance dado pela empresa Cristiane Schneider & Cia Ltda referente ao item 40, declarando-se a empresa Recorrente a vencedora no referente item, sendo manifestado por este no momento do pregão o interesse em recorrer neste ponto, ficando ciente do prazo de 03 dias corridos para apresentação de suas razões.

É o Relatório.



DECISÃO.

A situação posta em análise com o presente Recurso Administrativo não representou nenhum prejuízo ao Recorrido, tão pouco ao Município do Tio Hugo, eis que todas as possibilidades abertas à empresa vencedora foram concedidas a empresa ora Recorrente no momento do pregão, sendo que a mesma também poderia negociar com seus fornecedores visando propor melhor preço ao referido item.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa, 2005, p.50*", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade. A contratação efetuada primou pelo melhor interesse da municipalidade, eis que vencedor o licitante que ofertou menor valor quanto ao item, não se observando nenhuma irregularidade ou prejuízo ao ente municipal em referido procedimento.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente o Recurso Administrativo, eis que não se vislumbra prejuízo aos licitantes e ao ente municipal quantos aos fatos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 12 de junho de 2018.



GILSO PAZ
Prefeito Municipal